

UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

ERICK DOS SANTOS COSTA E SILVA

**ANALISE DAS LEIS BRASILEIRAS NO COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL:
LACUNAS E POSSÍBILIDADES DE MELHORIAS**

Santos/SP

2025

ERICK DOS SANTOS COSTA E SILVA

**ANALISE DAS LEIS BRASILEIRAS NO COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL,
LACUNAS E POSSÍBILIDADES DE MELHORIAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a
Universidade Paulista, como exigência parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valéria Cristina Farias

Santos/SP

2025

CIP - Catalogação na Publicação

Silva, Erick

ANALISE DAS LEIS BRASILEIRAS NO COMBATE À PEDOFILIA
VIRTUAL: LACUNAS E POSSIBILIDADES DE MELHORIAS / Erick Silva.
- 2025.

39 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Instituto
de Ciência Jurídicas da Universidade Paulista, Santos, 2025.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.^a Me. Valéria Cristina Farias.

1. Pedofilia Cibernética. 2. Transtorno Parafilico. 3. Legislação. 4.
Cibercrime. 5. Proteção Infantil. I. Farias, Valéria Cristina (orientadora). II.
Título.

**ANALISE DAS LEIS BRASILEIRAS NO COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL,
LACUNAS E POSSÍBILIDADES DE MELHORIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
apresentado a Universidade Paulista - UNIP.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____/____/____

Prof. Nome do Professor

Universidade Paulista - UNIP

_____/____/____

Prof. Nome do Professor

Universidade Paulista - UNIP

_____/____/____

Prof. Nome do Professor

Universidade Paulista – UNIP

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que apesar dos obstáculos, foi e continuará sendo a minha base, a minha bússola e o sol que ilumina meus dias nublados.

Quero agradecer a meu pai Antônio Marcos da Costa e Silva e minha mãe Rosemeire dos Santos Miguel, que me proporcionaram uma base sólida, conciliando amor e disciplina, para que eu pudesse ter a determinação necessária para enfrentar essa jornada acadêmica, após recebermos a notícia do direito à bolsa integral. Agradeço por trabalhar em seus restaurantes, pois, cada mesa servida, aumentou minha resiliência para continuar estudando. Obrigado por todo o apoio, amor e carinho. Cada palavra escrita é fruto do nosso suor diário.

Agradeço a minha Avó Arlete Terezinha Lopes, que não se encontra mais presente no mundo dos vivos, mas enquanto estava, sempre me incentivou, me chamando de “meu Advogado” e a minha Avó Rita Maria da Costa, o qual fui sua companhia cotidiana durante a infância, ajudou minha mãe em minha criação até os 12 anos de idade e sempre me incentivou a estudar.

Agradeço aos meus irmãos, que sempre estiveram do meu lado em todas as fases da minha vida, me dando todo o apoio necessário. Serei eternamente grato pelo apoio e incentivo.

Agradeço ao meu Mentor e padrinho de profissão, Dr. Dalmo Armando Romancio Ognibene (Advogado inscrito na OAB/SP nº 151.743), por todo o conhecimento e experiência compartilhados. Sua participação foi essencial para que eu pudesse visualizar a prática do Direito, e associar à teoria do conteúdo transmitido por cada docente da universidade.

Agradeço também a todos os funcionários da Universidade que contribuíram com a minha passagem, e especialmente a todos os Professores que, com muita paciência, lecionaram durante meu período de formação, por terem passado o conhecimento que possuem da melhor forma possível, cada um com sua didática, mas todos com o mesmo objetivo: formar grandes juristas.

Agradecimentos especiais à Professora Valéria Cristina Farias, que, além de ser orientadora, sempre me serviu de inspiração de imponente e combatividade durante todo o período acadêmico.

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre um dos crimes mais perigosos, silenciosos e cometidos da internet, que é a Pedofilia, tratada pela classe médica, como transtorno parafílico, sendo um caminho para a atração sexual por crianças e/ou adolescentes ou mesmo o cometimento deste crime, de forma física e presencial.

Principalmente, visa identificar as alterações ou as adaptações necessárias à aplicação da lei e do “poder – dever” estatal de punir o cometimento do crime objeto do estudo, de acordo com a especificidade de cada caso concreto.

Com a evolução da internet, o crime de pedofilia se potencializou, sendo chamado dentro do mundo virtual de Pedofilia Cibernética. Um crime que supostamente não deixa rastros, mas memórias cruéis e devastadoras que prejudicam para sempre a vida de uma criança e o seu desenvolvimento psicológico.

O criminoso que possui o transtorno pedofílico, não costuma ter estereótipo, perfil ou comportamentos padrões identificáveis, aptos a serem estudados. Tal fator gera dificuldade no estudo do tipo de perfil dos autores de tal delito.

As legislações que abordam o delito estudado são a Lei de Crimes Cibernéticos (12.737/2012), Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Constituição Federal.

Atualmente, no Estado de São Paulo existe uma unidade da Delegacia de Polícia de Repressão de Pedofilia Cibernética, instituída pelo Decreto Estadual nº 57.537, possuindo ajuda de delegacias comuns que também se responsabilizam para resolver os casos do delito em questão, mas com recursos insuficientes ou inadequados para combatê-los.

O combate à pedofilia cibernética vai muito além do que apenas rastrear o sinal de celular. Gera locomoção de pessoas e utilização de recursos. As pesquisas relacionadas à este tipo de conduta pode durar dias, meses ou anos, para que o criminoso seja preso e devidamente julgado e condenado.

Diante desse cenário, é fundamental buscar soluções para as lacunas legais existentes. Isso envolve atualizar a legislação, capacitar forças de segurança e fortalecer a educação e a prevenção.

Este trabalho tem como objetivo discutir as principais dificuldades que enfrentamos no combate à pedofilia cibernética, analisando as falhas legais, os desafios nas investigações e a cooperação internacional. Ao final, serão

apresentadas propostas que visem melhorar o sistema legal e a atuação das autoridades, com a intenção de proteger de forma eficaz, crianças e adolescentes, contra esses crimes devastadores.

Palavras chaves: Pedofilia, Lacunas, Cibercrime, Combate, Crianças.

ABSTRACT

The present work discusses one of the most dangerous, silent, and committed crimes on the internet, which is Pedophilia, treated by the medical community as a paraphilic disorder, serving as a pathway to sexual attraction to children, or even the commission of this crime in a physical and in-person manner.

With the evolution of the internet, the crime of pedophilia has intensified, being referred to in the virtual world as Cyber Pedophilia. A crime that supposedly leaves no traces but creates cruel and devastating memories that permanently harm a child's life and psychological development.

The criminal with a pedophilic disorder does not typically have a stereotype, profile, or standard behaviors suitable for study. This factor creates difficulties in studying the profiles of the perpetrators of such crimes.

The legislation addressing the studied offense includes the Cyber Crimes Law (12.737/2012), the Statute of Children and Adolescents, the Penal Code, and the Federal Constitution.

Today, in the State of São Paulo, there is a Police Department for the Repression of Cyber Pedophilia, established by State Decree No. 57,537, which receives assistance from regular police stations that also take responsibility for solving cases of the offense in question, but with insufficient or inadequate resources to combat them.

The fight against cyber pedophilia goes far beyond merely tracking a cell phone signal. It involves the movement of people and the use of resources. Research related to this type of conduct can last days, months, or years before the criminal is arrested, properly tried, and convicted.

In light of this scenario, it is essential to seek solutions for the existing legal gaps. This involves updating legislation, training security forces, and strengthening education and prevention. This work aims to discuss the main difficulties we face in combating cyber pedophilia, analyzing legal shortcomings, challenges in investigations, and international cooperation. Finally, proposals will be presented to improve the legal system and the actions of authorities, with the intention of effectively protecting children and adolescents against these devastating crimes.

Keywords: Pedophilia, Gaps, Cybercrime, Combat, Children

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. PEDOFILIA.....	9
2.1. CONCEITO	9
2.2. O TRANSTORNO PEDOFÍLICO	9
2.3. DIFERENÇA ENTRE PEDÓLIFOS E ABUSADORES	11
2.4. PERFIL DE UM PEDÓFILO	11
2.5. TIPOS DE PEDÓFILOS	12
2.6. PEDOFILIA NO AMBIENTE VIRTUAL	13
2.7. VÍTIMA	14
3. PREVISÕES LEGAIS SOBRE A PEDOFILIA	16
3.1. PEDOFILIA PREVISTA NO CÓDIGO PENAL	16
3.2. PEDOFILIA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
3.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO	18
4. INVESTIGAÇÕES AO COMBATE DA PEDOFILIA	20
5. LACUNAS LEGAIS	22
5.1. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DOS TIPOS PENAIIS E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA.....	22
5.2. ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS	25
5.3. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DOS PROVEDORES	26
5.4. PROTEÇÃO DE DADOS	27
5.5. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA E POSTERIOR DESINTERNAÇÃO	29
5.6. OS CRIMES VIRTUAIS QUE PODEM SER COMETIDOS COM FACILIDADE	32
6 CONCLUSÃO.....	35
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1 INTRODUÇÃO

A pedofilia digital é um fenômeno preocupante que vem se expandindo em escala global, especialmente com o progresso das tecnologias digitais e o aumento do acesso à internet.

Esse delito, que envolve a exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de plataformas virtuais, apresenta desafios significativos tanto para a sociedade quanto para o sistema jurídico.

No Brasil, embora existam legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Crimes Cibernéticos, a eficácia dessas normas é frequentemente prejudicada por lacunas legais, dificuldades na investigação e barreiras à colaboração internacional.

As novas tecnologias, que oferecem uma infinidade de recursos para a comunicação e o entretenimento, também têm sido utilizadas por infratores para perpetrar abusos.

O anonimato proporcionado pela internet, aliado à criptografia e ao uso de redes sociais, dificulta a identificação e a responsabilização dos criminosos.

Ademais, a diversidade de plataformas digitais em que esses crimes podem ocorrer torna ainda mais complexa a tarefa de prevenção e investigação.

Em muitos casos, as forças de segurança pública não dispõem dos recursos ou da formação necessária para lidar com a peculiaridade dos crimes cibernéticos, o que resulta em uma resposta inadequada diante de situações de risco.

No contexto internacional, a colaboração entre países é crucial para o enfrentamento da pedofilia digital, uma vez que muitos infratores operam em uma rede global.

No entanto, as diferenças legais e a ausência de tratados específicos dificultam a troca de informações e o compartilhamento de evidências, o que retarda a atuação das autoridades. Além disso, a legislação sobre proteção de dados, embora vital para assegurar a privacidade dos indivíduos, pode, em certas situações, restringir a coleta de informações necessárias para investigações.

Diante do contexto geral, é necessária a adoção de medidas que possibilitem uma prevenção eficiente e uma remediação eficaz.

2. PEDOFILIA

2.1. CONCEITO

A palavra pedofilia vem de origem grega, PAIS quer dizer “criança” e PHILOS, “apreço, amor”, traduzindo e tendo um significado que indica que é uma pessoa que gosta de crianças.

A pedofilia é considerada um transtorno mental, que é derivado de transtorno parafílico. Essa doença mental costuma ser dividida em blocos, dentro deles estão doenças como: sadismo sexual, masoquismo, transtorno necrófilo entre outros, até chegar ao transtorno pedofílico.

Conforme Pinto (2009), as parafilias envolvem desejo de lascívia sexual por objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação, próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento. Além da pedofilia, são consideradas parafilias transtornos como exibicionismo, fetichismo, masoquismo, sadismo e voyeurismo.

2.2. O TRANSTORNO PEDOFÍLICO

O transtorno pedofílico, que também é conhecido como pedofilia, é um desejo sexual voltado a pessoas que não tem o poder de consentir vontades, pessoas que não podem desejar ter aquela relação por vontade própria, ou seja, é um desejo sexual direcionado a crianças, de ambos os sexos, crianças que estejam na pré-puberdade ou já no início puberdade.

A pedofilia é: Atração que uma pessoa sente por crianças impúberes, isto é, que ainda não atingiram à puberdade. Se a pessoa sente atração por uma criança que ainda não atingiu os caracteres sexuais secundários, que não apresenta aptidão para a vida sexual, nós denominamos, de acordo com as definições e legal, de pedofilia. (PINTO, 2009)

O pedófilo precisa ter a idade mínima de 16 (dezesseis) anos ou ser 05 (cinco) anos mais velho do que a criança, o pré-púbere ou a que se encontrar no início da puberdade que se sente atraído para ter um diagnóstico conclusivo. Conforme Pinto (2009), o foco parafílico da Pedofilia envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). O indivíduo com

Pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos 5 anos mais velho que a criança.

É importante ressaltar que existem pessoas que possuem o transtorno pedofílico, mas não consuma o ato criminoso abusando de crianças. Isto porque, como qualquer outra, essa doença mental pode ser controlada evitando que aconteça o pior.

Diante desta informação, visualizamos que na verdade um pedófilo não é um criminoso, mas uma pessoa que sofre com um transtorno, que o faz desejar crianças, pré-púbere ou os que estejam no início da puberdade, tendo atração e desejo por estes indivíduos.

A pessoa que possui esse desejo e comete o ato ilícito, não se limita apenas em ter relações sexuais, mas em tocar as partes íntimas da criança, fazer com que a criança se toque ou introduza algo dentro das suas partes íntimas, entre outras lascívia que o pedófilo criminoso pode fazer para que a criança sacie os seus desejos.

O pedófilo pode ter desejos sexuais por adultos, pode ter relações íntimas com o seu parceiro ou parceira normalmente, como também pode ter outros tipos de alvos para abusar, como idosos, pessoas com doenças mentais, pessoas vulneráveis, e mesmo assim, a vontade de estar se satisfazendo com uma criança permanece.

Conforme Caramigo Ventura:

"Assim, como podemos observar, o pedófilo, a princípio, não é um criminoso, mas um doente. Ele torna-se criminoso a partir do momento que exterioriza a sua patologia e esta se enquadra em algum crime previsto no ordenamento jurídico como já observamos." (CARAMINGO, 2017)

No entanto, Thaís Meireles e Eliane Seidl, por meio do artigo "*Chemical castration in cases of pedophilia: bioethics considerations*", publicado na revista Bioética, apontam a pedofilia como doença psiquiátrica:

"A pedofilia é classificada como doença psiquiátrica e sua prática acaba por atingir e ofender diretamente crianças e pré-adolescentes, sendo um fato social de extrema relevância[...]"(MEIRELLES; GOMES; SOUZA, 2014, p. 254).

Mesmo que o cidadão que tenha esse tipo de pensamento, é capaz de constituir família, ter filhos, trabalhar perto de crianças, viver uma vida muito normal aos olhos da sociedade, não demonstrando que possui desejos sombrios por crianças.

(...) hoje existem canais de comunicação eletrônicos que recebem mensagens com relatos de pessoas que, de algum modo, sofrem e se culpam por sentirem esse desejo. Frente a tal quadro, a pedofilia demonstra a dimensão do desejo humano e põem à prova os ressentimentos e a vergonha (...) (HISGAIL, 2007, p. 19).

Em alguns casos, o indivíduo costuma sofrer muito, mesmo que não tenha feito algum ato ilícito, se sente culpado por ter pensamentos impuros com crianças, por saber que aquilo é errado e não consegue ter o controle de não pensar fantasias sexuais.

2.3. DIFERENÇA ENTRE PEDÓLIFOS E ABUSADORES

É válido dizer que não se podem confundir pedófilos com abusadores, pois o pedófilo tem o transtorno mental pedofílico para cometer crimes contra criança, já o abusador ele comete crime contra criança, por ter cultura machista achando que tem o poder sobre a criança, por gostar de abusar de criança ou de qualquer outra vítima.

A diferença entre a pessoa que tem o transtorno e a que não tem, é que a pessoa que possui com ela o transtorno pedofílico sente culpa por ter feito já a que não possui o transtorno não sente o mesmo tipo de culpa.

É de extrema importância a distinção entre as duas figuras, posto que, conforme será demonstrado, indivíduos dessa natureza devem ser tratados pelo sistema jurídico de maneira distinta, desde a condenação, até a extinção da punibilidade ou desinternação da medida de segurança aplicada.

2.4. PERFIL DE UM PEDÓFILO

Não existe um perfil padrão específico para identificar com certeza, um pedófilo, pode ser qualquer pessoa adulta, homens ou mulheres. Não há características específicas que façam com que seja notado, antes que aconteça algo.

O pedófilo ele é uma pessoa normal como qualquer outra. Profissão, religião, mania, cor ou raça, idade (varia entre pessoas jovens a idosos), grau de parentesco, situação econômica, não há nada que de indícios especificando que a pessoa seja um molestador de crianças.

Um pedófilo pode ser muito mais atraente do que as pessoas imaginam, pode ser o bom vizinho, o bom amigo, o bom pai, a boa mãe, a babá, a professora ou o professor, uma pessoa gentil, caridosa, carinhosa, uma pessoa mais quieta, uma pessoa mais agressiva, ela tem qualquer característica que uma pessoa do cotidiano que não tem esse transtorno tem o que não possibilita saber se é ou não um abusador.

O pedófilo, “sedutor” ou “abusador” de menores, assim denominados pela linguagem policial e jornalística, são citados como cidadãos bem comportados e respeitados, que ocultam dos outros um tipo de prática sexual com crianças. (HISGAIL, 2007, p. 18).

O que dificulta ainda mais definir se a pessoa sofre o tipo de transtorno ou não é que ela não deixa transparecer as suas vontades absurdas por criança, uma única característica comum entre todos e que também não dá para identificar é o amor por crianças.

2.5. TIPOS DE PEDÓFILOS

Os pedófilos mesmo não tendo características específicas, eles costumam se dividir em duas categorias, sendo, abusador e molestatador:

Pedófilo Abusador: O pedófilo abusador ele sem demonstra ser uma pessoa solitária, que tem dificuldade de se relacionar socialmente, o jeito dele agir é diferente, ele apenas acaricia as suas vítimas, o que dificulta pessoas próximas ou os pais a notarem o abuso, esse tipo de pedófilo costuma assistir filmes eróticos infantis.

Pedófilo Molestatador: O pedófilo molestatador costuma ser violento e invasivo e se divide em dois grupos: Molestatador situacional e preferencial: o molestatador situacional pode ser conhecido também como pseudopedófilo é aquele que nem sempre se satisfaz com o sexo, quando passam por situações difíceis costumam escolher uma criança para acariciar e satisfazer suas excitações e desejos. Esse tipo de molestatador se subdivide em três categorias:

a) Regredido: é aquele que costuma buscar suas vítimas por um meio mais fácil de contato. Na internet ele costuma ser o tipo de pessoa frágil que procura pessoais ainda mais frágeis do que ele, como crianças, idosos e deficientes físicos ou mentais.

b) Inescrupuloso: costuma ser mentiroso e não costuma fazer distinção entre crianças próximas (familiares) ou distantes. Esse tipo de molestatador pratica o crime contra seus sobrinhos, enteados, filhos, etc.

c) Inadequado: ele não sabe diferenciar o certo do errado, não costuma ser agressivo e quase nunca consuma ato sexual com as vítimas.

Quanto ao molestatador preferencial, é aquele tipo que só se satisfaz se a vítima for uma criança. Geralmente possui uma vida econômica relativamente boa e costuma ser violento. Este pode ser subdividido em três categorias:

a) Sedutor: o sedutor pode ser uma pessoa muito arrebatadora, que mima a criança, e que se aproxima com certa lentidão para ganhar a confiança da criança e abusar dela.

b) Sádico: O molestatador sádico gosta de criar um sofrimento, usar a violência, sente prazer em ver a criança sofrendo, geralmente para não ser descoberto, costuma mudar muitas vezes de endereço, não socializa muito com pessoas.

c) Introvertido: O molestatador introvertido costuma querer crianças pequenas, por não ter ideia de como pode atrair a criança.

2.6. PEDOFILIA NO AMBIENTE VIRTUAL

O crime de pedofilia é um dos crimes mais cometidos pela internet, podendo ter uma duração de dias, meses e anos, pelo mesmo agente com diversas vítimas.

Ocorre que pessoas que cometem esse tipo de crime podem lucrar financeiramente e/ou saciar as suas vontades. Muitas vezes o agente não possui o transtorno, nem desejo por crianças ou adolescentes, mas ainda assim cometem o crime para ganhar dinheiro.

A Internet é, sem dúvida, o maior e principal meio de propagação da pedofilia, movimentando bilhões de dólares anuais, formando verdadeiros conglomerados, cujo objetivo primordial é a troca de fotos, vídeos, o turismo sexual e, por conseguinte, o tráfico de menores. (ARAÚJO, 2017, p. 110)

O que mais assusta e intriga as autoridades, é que, cerca de 80% dos crimes que ocorrem na *Dark Web*, é relacionado aos crimes de pedofilia, onde se encontram sites que desenvolvem competições pontuando e premiando pedófilos que trazem fotos e vídeos de crianças para se promoverem e ganharem pontos e um tipo

de “fama” por estar em maior colocação dentro de um ranking com interação de pessoas do mundo inteiro.

Modernamente enfrentamos outro tipo de ação praticada pelos pedófilos no mundo inteiro: o uso da internet para cooptar as vítimas, através das salas de bate papo. Utilizam-se também da internet para divulgação e uso de material pornográfico de crianças e adolescentes nus, em poses eróticas ou praticando ato sexual, às vezes, as cenas são montadas, produzidas em estúdio. No entanto, grande parte das cenas que nos aterrorizam são filmadas ao vivo e envolvem pedófilos e crianças muito pequenas e até bebês em atos sexuais, inclusive com penetração. (ALBERTON, 2005, p.126).

Dentro desses sites, não só trocam conteúdos de vídeos e fotos ilícitas de crianças, como trocam mensagens e experiência:

Os chamados “Clubes” servem para “associar” pedófilos pelo mundo; onde estes podem adquirir fotos ou vídeos contendo pornografia infantil ou, pior, “contratar” serviços de Exploradores Sexuais, fazer Turismo sexual ou mesmo efetivar o Tráfico de menores ou aliciá-los para práticas e abusos sexuais. (LIBORIO, 2004, p. 358).

O pedófilo na internet faz um estrago gigantesco na vida das crianças, acabando com expectativa de vida, com seus sonhos e inocência.

Para ele obter esse tipo de acesso as fotos e vídeos, muitas vezes eles prometem doces, dinheiro, brinquedos e etc. como meio de conquista da confiança da criança, até a mesma enviar fotos e vídeos, muitas vezes induzindo as crianças a introduzirem objetos dentro das partes íntimas para satisfazer a própria lascívia.

O pedófilo comumente chega por meio das crianças por meio de plataformas de jogos, e brinca com a criança até ganhar a sua confiança e se tornar amigo em redes sociais. Muitas vezes, o infante não possui o conhecimento de que está falando com uma pessoa de mais idade, em razão da foto que esta utiliza no perfil, pela forma que fala e interage.

O pedófilo, sendo amigo da criança em uma rede social, torna muito mais acessível ter contatos com outras crianças que também fazem parte do vínculo daquela primeira que o aceitou, gerando um “efeito dominó” de “confiança” entre elas e fazendo com que os pais não percebam com quem os seus filhos interagem.

2.7. VÍTIMA

As vítimas de pedofilia cibernética são crianças que variam de 0 a 12 anos incompletos, podendo ser de ambos os sexos, nacionalidade, religião e etnia. Geralmente, ocorre da vítima pode ser familiar do abusador.

As crianças são seres incapazes de consentir de forma plena, conforme determina o artigo 3º do Código Civil de 2002, que aponta a incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Ao conversar com a delegada Ana Paula, da delegacia de repressão a pedofilia, foi perguntado qual era o gênero mais atingido em relação a esse crime e ela me relata que mesmo que havendo homens que gostem de meninos, a grande maioria das vítimas são do sexo feminino, de variáveis idades.

São dois os tipos de vítimas. As que são encontradas na internet e as que estão em contato direto do criminoso. As que são encontradas na internet, geralmente conhecidas através de jogos e redes sociais, onde o pedófilo se passa por criança ou adolescente para conseguir fotos ou vídeos da criança nua, fazer com que a criança pratique atos libidinosos para satisfazer o desejo do criminoso ou para outra finalidade, como vender, expor na *dark web*.

O outro tipo de vítima são as crianças que estão em contato direto com agressor. O criminoso costuma coagir a criança, para que ele faça o material de sua vontade, para compartilhar ou vender em fóruns da internet, grupo de *whatsapp* ou por outros meios eletrônicos. É importante ressaltar que pode ocorrer do criminoso que tem o contato direto participe do vídeo com a criança, em conjunção carnal.

As consequências para as vítimas são ansiedade, depressão, pensamentos suicidas, estresse pós-traumático, pesadelos, medo, comportamento agressivo, automutilação, comportamento sexual inadequado, tentativa de fuga, etc.

Esse tipo de comportamento pode levar anos para ser tratado ou visto, gerando enorme impacto na vida da vítima, que apenas deseja se libertar das próprias memórias.

É importante que os pais, avós, tios, vizinhos, professores ou qualquer adulto que conviva com a criança, vítima deste terrível crime, tente perceber os comportamentos estranhos, e se atentar ao menor sinal para ajudar a criança que necessita da atenção especial.

3. PREVISÕES LEGAIS SOBRE A PEDOFILIA

No ordenamento jurídico, a pedofilia é um crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes, incluindo outros crimes que estão dispostos nos Código Penal e no Estatuto da criança e do Adolescente. Em regra, não há legislação exata, porém, as que existem atualmente suprem as necessidades mais superficiais, deixando lacunas que são os alvos do presente estudo.

3.1. PEDOFILIA PREVISTA NO CÓDIGO PENAL

O código penal traz em seu artigo 217-A, que mesmo que o adolescente ou a criança tenha permitido a relação sexual e o agente saiba que está fazendo um ato libidinoso com um (a) menor de 14 anos e ainda sim prosseguiu com o ato ilícito concluindo-se a conjunção carnal, será considerado crime.

O Artigo 218 deixa explícito que convencer alguém menor de 14 anos a saciar o desejo de terceiro, será considerado crime.

O Artigo 218-A do código penal diz que a realização de atos sexuais na presença de um menor de 14 anos, ou estimular para que o mesmo presencie para saciar o seu desejo ou de terceiro é considerado crime.

O artigo 218-B do Código Penal transcreve sobre o crime de prostituição ou de outra forma que possa ser considerada exploração sexual de vulnerável, crianças ou adolescentes.

3.2. PEDOFILIA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da criança e do adolescente traz no seu artigo 240 do Estatuto da criança e do adolescente o ato ilícito que é fazer filmagem, tirar fotos, dirigir ou fazer registros, de cenas ilícitas ou pornográficas que envolvem crianças ou adolescentes, o criminoso irá responder pela conduta que está prevista em Lei.

O Artigo 241 do ECA, subscreve sobre o comercio de venda de vídeos, fotografias de crianças e adolescentes, condenando esses atos para coibir a propagação no mercado negro. O artigo 241-A é utilizado muito para em situações criadas na internet, pois no âmbito cibernético é muito comum a troca, o oferecimento, a transmissão e etc., de conteúdos ilícitos e pornográficos envolvendo crianças.

No artigo 241-B do ECA, ter a posse ou armazenar vídeos, fotos ou registros que contenham crianças cenas sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente o agente será imputado conforme o que subscreve o artigo.

No artigo 241-C fala sobre a simulação, no qual, mesmo que a situação seja apenas fictícia, que seja editado o vídeo, quando houver a participação de criança ou adolescente, este artigo assegura a proteção.

O Artigo 241-E do ECA, é o resumo e explicação dos artigos 240 a 241-D do ECA.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Importante ressaltar nesse ponto que, conforme destacado em tópico anterior, a descrição de atividade sexual simulada não foi devidamente abordada e caracterizada.

Conforme Eugenio Pacelli de Oliveira:

A interpretação extensiva situa-se no processo de hermenêutica das leis e do Direito, diante da necessidade de solução do caso concreto submetido à jurisdição. Considera-se interpretação extensiva aquela em que seja necessária a ampliação do sentido da lei. (OLIVEIRA, 2009, p. 24)

O Estatuto da Criança e Do adolescente demonstra que os artigos citados são voltados à cena de sexo explícitos ou pornográficos, podendo ser ela simulados ou não, se o indivíduo é ou não participante de materiais ilícitos envolvendo criança que o agente tenha em sua posse, exibir partes íntimas próprias para uma criança, entre as outras situações que são citadas abaixo, é considerada crime.

As únicas exceções são vídeos ou fotos familiares onde os pais costumam registrar conteúdo da criança desde o seu nascimento até quando a criança se tornar adulto ou até mesmo estudantes da área da saúde que tenham fotos ou vídeos de crianças em situações complicadas, mas isso tudo sem ter qualquer ato erótico com fim sexual.

3.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO

A constituição reforça a proteção às crianças ou adolescentes, onde, é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar que a criança não tenha seus direitos e deveres infringidos, e que se acaso ocorrer violência, abuso ou até mesmo exploração a lei irá punir severamente o agente, conforme está disposto nos artigos 227 §§ 1º e 4º e 229 da Constituição Federal¹.

No entanto, as leis especiais carecem de objetividade suficiente para proteger de forma completa a vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

No entanto, as leis especiais carecem de objetividade suficiente para proteger de forma completa a vulnerabilidade das crianças e adolescentes. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) represente um marco importante na consolidação dos direitos infantojuvenis, sua aplicação, na prática, muitas vezes encontra entraves na efetividade das políticas públicas, na morosidade judicial e na ausência de mecanismos ágeis de prevenção e repressão.

Além disso, o avanço das tecnologias da informação trouxe novos desafios, especialmente no ambiente virtual, onde crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a riscos como aliciamento, pornografia infantil, cyberbullying e outros crimes digitais. A legislação penal brasileira, não acompanha de forma plena a velocidade das transformações digitais, que pode resultar em lacunas na persecução penal de crimes contra menores no meio virtual.

Portanto, é necessário um constante aprimoramento normativo e institucional, a fim de garantir que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes não sejam apenas assegurados na teoria, mas plenamente resguardados na prática, inclusive diante das novas formas de violação que surgem com o uso da internet e

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

das redes sociais. O enfrentamento eficaz à pedofilia e à exploração sexual digital exige uma legislação clara, penalidades proporcionais e ações integradas entre os órgãos estatais, a sociedade civil e os provedores de serviços digitais.

4. INVESTIGAÇÕES AO COMBATE DA PEDOFILIA

Atualmente, no Estado de São Paulo, existe apenas uma delegacia especializada em repressão à pedofilia, que está localizada na Rua Brigadeiro Tobias, 527 – 3º - andar, no centro de São Paulo-SP – CEP 01032-001, com o e-mail: dhpp.pedofilia@policiacivil.sp.gov.br, telefone: 011 3311-3536 , com a supervisão da Delegada Dra. Ana Paula Rodrigues.

Ao consultar via web, informações sobre a delegacia e como funcionavam as investigações dentro do presente contexto, a Dr. Ana Paula, informou que no Estado de São Paulo só existe uma delegacia especializada em crimes cibernéticos voltados a pedofilia, e que as demais delegacias possuem competência concorrente, devido à demanda.

Ocorre que, geralmente, a delegacia que inicia o caso continua até o final do inquérito policial, mas pode ocorrer da delegacia se julgar incompetente para atuar no caso e apresenta judicialmente para que, se o caso, seja transferido para a delegacia especializada, para continuidade da investigação. Ou seja, a delegacia especializada pode ser diretamente responsável pelo caso, quando a vítima procura e pede a lavratura do boletim na sede, podendo ocorrer o fato acima mencionado, ou, que a denúncia seja repassada para diretamente à delegacia especializada pelo disk 100, que é o número de denuncia a pedofilia.

Geralmente os crimes são cometidos na internet obscura, ou popularmente conhecida como “*dark web*”, onde o criminoso extrai imagens e vídeos, repassando em outras plataformas, como redes sociais ou pelos *whatsapp* em grupos.

A doutora descreve casos onde o criminoso começa a agir por intermédio de jogos online ou nas redes sociais. Por vezes, iniciam as conversas por jogos e depois migram para rede sociais ou para o *WhatsApp*, momento em que o criminoso começa a “elogiar” a criança, criando intimidade, e pedindo fotos e/ou vídeos, sendo um meio “facilitado” para conseguir um material de pornografia infantil.

Assim, o próprio infante fornece os conteúdos ilícitos, a ponto de se gravarem introduzindo objetos dentro das partes íntimas, a pedido do criminoso. Nesse caso, caracteriza-se “estupro virtual”, nova modalidade de cometer ato libidinoso por meio da internet, também pouco difundida no meio jurídica.

Muitas vezes quando a o pedófilo tem acesso à rede social da criança que ele está aliciando, tem acesso aos amigos da criança ou adolescente, começa a enviar mensagens ou fotos para essa criança.

As investigações não têm um tempo exato para serem concluídas, podendo levar dias, meses ou anos. Quando o crime é cometido por *whatsapp*, a investigação inicia pela linha telefônica, sendo fornecido o número à delegacia, que imediatamente solicita informações para a operadora.

Nas redes sociais, de forma mais facilitada, existem as URL's, que são os endereços eletrônicos dos usuários, e a partir do endereço eletrônico solicitam ao facebook ou ao Instagram que forneçam os dados cadastrais.

As redes sociais costumam fornecer para as investigações o número de IP, que foi cadastrado a rede social, compartilhando o dia, a hora e os segundos, pois o sinal se altera com constância. O criminoso pode utilizar o mesmo IP que outra, sendo de grande relevância saber até os segundos para identificar a pessoa correta.

Baseado nessa informação fornecida, feito o uso da rede social com e-mail vinculado, tentam entrar em contato com a plataforma que foi utilizada o e-mail. Quando ocorre por número de telefone, investigam diretamente com a operadora de telefone para localizar o responsável da linha.

Baseando-se nisso é feito o mandado de busca e apreensão, que tem o intuito de buscar e verificar o computador do suspeito, e de todos os seus aparelhos eletrônicos, ou que guarneçam sua residência, independentemente do titular legal do aparelho, para que ocorra a verificação e confirmação do agente criminoso.

Pode ocorrer de o agente criminoso apagar os conteúdos ilícitos de seus aparelhos eletrônicos, para não serem rastreados, colocando em *pen drives*, CDs, HD externos e etc. No entanto, os policiais técnicos conseguem identificar os programas que encaminha para a dark web, onde criminosos buscam a pornografia.

Verificando a existência do programa naquele aparelho e não conseguindo os materiais que a pessoa adquiriu por lá, não poderá ocorrer autuação do agente em flagrante, mas a investigação continua com o aparelho apreendido e levado para a perícia técnica, onde ocorre a recuperação de todo o material deletado no aparelho,

5. LACUNAS LEGAIS

As definições legais que envolvem a pedofilia cibernética costumam possuir ambiguidades, que implicam na dificuldade de aplicação das normas.

A falta de clareza e objetividade pode resultar em interpretações diversas, prejudicando tanto a eficácia da justiça quanto a proteção das vítimas de qualquer crime que possa ser cometido no ambiente virtual.

No Brasil, legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal muitas vezes não conseguem acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas, criando lacunas que podem ser aproveitadas por criminosos.

No presente, serão apresentadas algumas das principais definições que confundem a aplicação das normas de penalização da conduta em comento, analisando doutrinas e jurisprudências que destacam essa questão.

5.1. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DOS TIPOS PENAIS E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A Internet tornou-se um dos principais meios de assinatura de contratos. Um dos maiores exemplos disto, e que é um elemento presente em grande parte dos ambientes virtuais é o campo “aceito os termos e condições de uso”.

No entanto, dentro de cada plataforma virtual existem lacunas legislativas a serem preenchidas, para que descrevam especificamente a conduta do agente criminoso, para que os atos ilícitos sejam puníveis com a descrição clara do crime cometido.

Em verdade, a falta de uma definição clara e específica sobre o que, em geral, constitui a exploração sexual infantil no ambiente digital gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação das normas existentes.

Os contratos virtuais contemporâneos são assinados aderindo aos princípios de boa-fé, autenticidade e senso comum dentro do ambiente virtual.

Ao discorrer sobre o ordenamento jurídico brasileiro, Vedovate (2005, p. 13) afirma:

o Código Civil e a Lei de Defesa dos Direitos do Consumidor resolvem parcialmente os conflitos sobre este assunto e carecem de regras específicas que garantam os anseios da comunidade virtual.
Vedovate (2005, p. 13) (g.m)

Infelizmente, o mesmo ocorre na esfera penal. Isso é especialmente relevante quando consideramos que muitos casos de exploração ocorrem em um contexto onde as vítimas não se sentem confortáveis em se manifestar, temendo que suas situações não sejam reconhecidas como crimes devido à ambiguidade legal, sendo que, tais ambiguidades podem ser objeto de dúvidas até para juristas.

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069/1990, é um marco fundamental na proteção de crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, algumas definições contidas nesse estatuto são vagas e suscetíveis a diferentes interpretações, o que gera insegurança jurídica.

Um dos principais artigos que apresenta ambiguidade é o artigo 241-C, que menciona:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Contudo, os termos “adulteração, montagem ou modificação de fotografia” carecem de uma definição precisa no contexto digital.

Importante observar neste artigo que a simulação é “um fim”, enquanto a “adulteração, montagem ou modificação” é o meio utilizado.

O artigo aponta ainda que será punida “qualquer outra forma de representação visual”. No entanto, tal tipificação, sendo genérica, abre espaço para o chamado “juízo de valor”, abrindo margem para interpretações diferentes quanto a aplicabilidade ou não das condutas que não se enquadrem em qualquer dos elementos descritos anteriormente no tipo penal.

Isto porque, contemporaneamente, vivemos em uma era de criação de imagens ultrarrealistas, através de inteligência artificial, que imitam a realidade, mas que, não necessariamente, adulteram, montam ou modificam uma imagem, por exemplo.

Através de simples comandos detalhados, chamados popularmente de “prompts”, a Inteligência Artificial possibilita a criação de pessoas virtuais, com características de indivíduos reais.

Agravando a situação ainda mais, existem Inteligências Artificiais que criam prompts, a partir de uma logística reversa. A análise pela IA, gera uma descrição de

características físicas da imagem, para que a partir dessas descrições, seja possível a geração de outras imagens.

Nesse contexto, até mesmo o termo “simulação” utilizado nos artigos 241-C e 241-E do ECA, se tornou vago e/ou obsoleto, uma vez que pode ser relativizado quando inserido no contexto de criação de imagem.

A título de exemplo de caso concreto com o uso da Inteligência Artificial como *modus operandi* para cometimento de crime, temos uma Ação Penal, Processo nº 5136211-57.2024.8.09.0044, que ensejou a impetração do HC nº 5258848-10.2024.8.09.0044, julgado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Estado de Goiás, onde o Réu foi condenado pelo crime de extorsão mediante a ameaça de divulgação de imagens de conteúdo sexual, criadas por Inteligência Artificial.

No mencionado HC, o Desembargador Relator Donizete Martins de Oliveira, apontou a manipulação digital de imagens:

O emprego dessa tecnologia não somente amplifica a capacidade de dano, como também evidencia a premeditação e o alto grau de sofisticação na execução dos delitos. A manipulação digital de imagens para retratar as **vítimas em contextos de nudez ou de conteúdo sexual sem seu consentimento e conhecimento configura uma violação extrema da dignidade e da imagem pessoal**, efeitos esses que perduram indefinidamente na rede mundial de computadores, gerando traumas psicológicos prolongados e danos à reputação dificilmente reparavam. Além disso, **a capacidade de criar essas imagens falsas** amplia exponencialmente o alcance e o potencial de extorsão, permitindo a coação das vítimas sob a ameaça de divulgação dessas imagens forjadas, aumentando a pressão psicológica e o sentimento de impotência das mesmas. Essa prática, portanto, não apenas subverte a tecnologia para fins criminosos, mas também potencializa a gravidade dos atos ao **criar uma realidade alternativa prejudicial**, que pode ser percebida pelo público como verdadeira.(g.m).

Importante o destaque na palavra “criar”, exarada pelo Magistrado. Essa falta de clareza se torna problemática em um cenário onde novas formas de exploração emergem constantemente, muitas vezes em plataformas que não eram imaginadas na década de 1990, quando o ECA foi criado, ou quando das suas atualizações legislativas posteriores, posto que a tecnologia vem se desenvolvendo em velocidade bastante significativa.

5.2. ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS

Neste tópico, é importante destacar a existência dos crimes virtuais próprios e crimes virtuais impróprios.

Para contextualizar, conforme apresenta Almeida (2019) “Os crimes virtuais próprios são aqueles em que o sujeito ativo utiliza o sistema informático do sujeito passivo, no qual o computador como sistema tecnológico é usado como objeto e meio para execução do crime”.

Em contrapartida, define os crimes virtuais impróprios como:

“aqueles cometidos com o auxílio de um computador, ou seja, por meio de uma máquina que serve de ferramenta para a realização de ato ilícito que afete todo o bem jurídico já tutelado, crimes, ou seja, já tipificados, que estão comprometidos. ora utilizando computador e rede, utilizando sistema computacional e seus componentes como mais um meio para a prática de crime e **diferenciando-se pela imaterialidade de um computador para a realização de ato ilícito, que pode ocorrer de outras formas e não necessariamente por informação tecnologia para atingir os alvos desejados como no caso de crimes como: pedofilia**”.(g.m.)

A necessidade de atualização normativa se faz presente tanto na modalidade própria quanto na modalidade imprópria, pois impactam diretamente no “poder dever” do Estado, de punir o autor do crime em comento, bem como garantir a segurança dos usuários, e principalmente, as crianças e adolescentes, para que disfrutem de um ambiente virtual, com a segurança fornecida pelo Estado, com as condutas criminosas perfeitamente descritas e puníveis.

Alexandre Atheniense (2004, p. 1) menciona a necessidade de aprimoramento das normas legais, para a proteção dos usuários, contemplando ainda a necessidade de regulamentar as atividades dos provedores:

Entende que as soluções legais a serem buscadas deverão objetivar a circulação de dados pela internet, controlando a privacidade do indivíduo sem cercear o acesso à informação. Neste sentido é necessário aprimorar nossas leis de proteção de dados, inclusive com a regulamentação da atividade dos provedores que controlam a identificação do infrator, bem como um maior aparelhamento das delegacias especializadas. (Atheniense, 2004, p. 1)

Cabe salientar que, a regulamentação das atividades dos provedores também geraria ônus a estes, uma vez poderia ser responsabilizados por eventuais inobservância as normas estabelecidas.

5.3. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DOS PROVEDORES

A crescente incidência de crimes relacionados à pedofilia virtual tem desafiado o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à responsabilização de provedores de internet e plataformas digitais. A facilidade de disseminação de conteúdo ilícito na rede mundial de computadores exige uma análise aprofundada sobre os limites e deveres desses agentes, tanto na esfera civil quanto criminal.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, em seu artigo 19, que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. No entanto, essa regra tem sido relativizada em casos que envolvem direitos de crianças e adolescentes.

Leonardo Estevam de Assis Zanini, em seu artigo "Responsabilidade civil dos provedores de internet e a proteção da imagem", destaca que:

“embora o Marco Civil da Internet condicione a responsabilidade civil do provedor ao descumprimento de ordem judicial, há situações em que a omissão do provedor, mesmo após notificação extrajudicial, pode ensejar sua responsabilização, especialmente quando envolve a proteção da imagem de menores”.

Portanto, ainda que o Marco Civil da Internet trate da responsabilidade civil, há discussões não pacificadas sobre a possibilidade e necessidade da responsabilização criminal dos provedores em casos de ocorrência de pedofilia virtual.

A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) tipifica como crime a publicação de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Assim, se o provedor, mesmo ciente da existência de tal conteúdo, não adotar medidas para sua remoção, pode ser enquadrado como partícipe do crime, por omissão.

Meinero e Dalzotto, em seu artigo publicado na “Revista de Direito” discutem a responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança, destacando que **“a omissão do provedor em remover conteúdo ofensivo** pode configurar responsabilidade, inclusive criminal, especialmente quando envolve menores” (g.n.).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no Acórdão nº 1369225, afirmou que a responsabilidade civil do provedor é subsidiária e ocorre somente em caso de descumprimento de ordem judicial ou permanência de conteúdo ilícito após ciência do ocorrido.

No entanto, por uma análise sob o prisma do Princípio do Melhor Interesse da Criança, e por uma perspectiva de prevenção, é necessário que as empresas desenvolvam maneiras de evitar as práticas ilícitas, principalmente com relação aos ambientes virtuais que mais crianças e adolescentes possuem acesso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a Proteção Integral, em seus artigos 3º e 4º da lei 8.069/90, faz o uso conjunto desses com o Princípio do Melhor Interesse, vindo a ter valor de ordem Internacional, Constitucional e também em uma norma especializada (ECA).

De certo que, contemporaneamente, existem sistemas proporcionam o controle por parte dos pais ou responsáveis, acerca dos conteúdos consumidos pelos infantes.

Contudo, é visível a necessidade da criação de sistema de combates ao cometimento do crime em análise. Isto porque, em casos onde o fato ocorre dentro de uma plataforma onde o maior público são crianças e adolescentes (games online, por exemplo), os responsáveis podem não perceber os atos maliciosos do agente criminoso.

São nesses momentos que a responsabilidade civil e criminal dos provedores e plataformas deve ser apreciada pelo poder legislativo, para combater e evitar a prática de abusos contra os usuários vulneráveis.

5.4. PROTEÇÃO DE DADOS

A proteção de dados pessoais é um direito fundamental que está garantido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIX) e recebeu um tratamento específico no sistema jurídico brasileiro com a criação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Um dos principais objetivos dessa lei é proteger os dados virtuais de toda a população faz o uso das redes de internet, especialmente de crianças e adolescentes, que são as mais vulneráveis no mundo digital, onde a pedofilia cibernética se tornou uma séria ameaça.

A pedofilia cibernética envolve o uso da internet para cometer crimes relacionados ao abuso sexual de menores, como o aliciamento, a produção e a distribuição de pornografia infantil. Um dos fatores que facilitam essas práticas é a coleta e o uso indevido de dados pessoais de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Por isso, a aplicação rigorosa da LGPD é crucial para prevenir esses crimes.

De acordo com o artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser feito com o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal, reforçando a proteção do interesse superior da criança. Além disso, a lei estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade e segurança, que obrigam os responsáveis pelo tratamento a adotarem medidas específicas para evitar a exposição de dados que possam colocar os menores em risco.

Como apontam Fernandes e Medon (2021), “a proteção de crianças e adolescentes na LGPD ainda apresenta desafios interpretativos relevantes, especialmente quanto à base legal do consentimento e ao tratamento de dados sensíveis em ambiente digital”.

Os autores alertam que lacunas na regulamentação podem criar brechas que criminosos podem explorar, aumentando os riscos de pedofilia cibernética.

Sob a ótica da doutrina da proteção integral, que está consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na própria Constituição, a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser vista como uma extensão do direito à dignidade e ao desenvolvimento seguro. Como bem coloca Costa (2024), “a proteção dos dados de crianças e adolescentes deve ser reforçada por mecanismos de segurança técnica e jurídica mais rigorosos do que aqueles aplicados aos adultos” (COSTA, 2024).

Outro ponto crucial é a responsabilidade das plataformas digitais, que atuam como agentes de tratamento de dados. A jurisprudência nacional tem reforçado a necessidade de uma proteção ativa por parte dessas empresas. No julgamento da Apelação nº 2009.38.00009930, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar crimes de divulgação de pornografia infantil na internet, sublinhando a transnacionalidade do delito e a urgência de uma fiscalização mais rigorosa das plataformas (TRF1, Apelação nº 2009.38.00009930).

Além disso, decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo têm responsabilizado plataformas pela falha na proteção de dados sensíveis, mesmo em casos que não envolvem diretamente menores, reforçando a ideia de que a falta de ação na proteção de dados pode resultar em responsabilidade civil com base na LGPD.

Assim, a relação entre a LGPD e o combate à pedofilia cibernética é clara: uma proteção eficaz dos dados pessoais, especialmente os vulneráveis, diminui consideravelmente as chances de abordagem e aliciamento online.

A implementação efetiva das medidas de segurança exigidas pela LGPD, aliada à conscientização dos responsáveis legais e à atuação proativa das plataformas digitais, forma uma barreira necessária e urgente contra a prática da pedofilia cibernética.

Portanto, além das penalidades previstas no Código Penal (arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C), a proteção de dados dos usuários é uma ferramenta essencial para garantir a segurança de crianças e adolescentes no mundo digital.

É fundamental que todos os envolvidos se comprometam a implementá-la de forma eficaz, e sejam devidamente responsabilizados quando a inobservância à regulamentação, causar danos aos usuários, especialmente aos mais vulneráveis.

5.5 DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA E POSTERIOR DESINTERNAÇÃO

Como amplamente discorrido em tópicos anteriores, o crime em comento pode ser considerado transtorno ou doença psicológica.

Assim considerado, levanta importantes reflexões quanto à imputabilidade penal desses agentes e à adoção de medidas de segurança.

No Brasil, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente em seus artigos 240 a 241-D, trata diretamente dos crimes de exploração sexual infantil praticados por meios eletrônicos. Porém, nem sempre o agente que comete esses delitos possui plena capacidade mental.

O Código Penal, no artigo 26, prevê que, aquele que, por doença mental, não compreende o caráter ilícito do fato ou não pode se autodeterminar, é isento de pena.

Nesses casos, cabe a aplicação de medida de segurança, conforme os artigos 96 e 97 do mesmo código.

Essa medida tem como finalidade proteger a sociedade e ao mesmo tempo oferecer tratamento adequado ao infrator.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 100):

“possui caráter preventivo e curativo, pois visa a impedir que o agente com transtorno mental volte a delinquir, além de proporcionar o necessário tratamento psiquiátrico, respeitando sua dignidade e os limites legais.”

Diferente da pena, que tem um caráter retributivo, a medida de segurança é orientada para o tratamento e o controle da periculosidade do agente.

Nos casos de pedofilia cibernética, quando o acusado é diagnosticado com transtorno pedofílico e apresenta risco de reincidência, a medida de segurança se mostra mais eficaz do que a prisão, sobretudo considerando as falhas do sistema penitenciário em oferecer tratamento psicológico ou psiquiátrico adequado, que influencia diretamente na natureza de ressocialização do agente criminoso..

É importante destacar que o uso da internet como ferramenta para o cometimento de crimes sexuais contra crianças não reduz a gravidade da conduta. Pelo contrário, amplia seu alcance e dificulta a repressão. Bitencourt (2010, p. 420) destaca que:

“Em determinadas situações, como no caso dos portadores de transtornos sexuais graves, a medida de segurança se revela mais eficaz que a pena privativa de liberdade, por ter como finalidade a contenção e o tratamento do agente, e não apenas a punição.”

A doutrina vem acompanhando essa evolução tecnológica e reforçando a necessidade de adaptar as respostas penais, seja a aplicação da medida de segurança ou a desinternação.

Para Conde e Carvalho (2021, p. 7):

“O reconhecimento da pedofilia como transtorno mental, aliado à sua recorrência nos atos delituosos, demonstra a necessidade da adoção de medidas de segurança em vez de penas retributivas que não solucionam a raiz do problema.”

Assim, embora a orientação busque assegurar o princípio da proporcionalidade, é fundamental destacar que a desinternação do indivíduo submetido à medida de segurança deve estar condicionada à cessação da periculosidade, conforme previsto no artigo 97, § 3º, do Código Penal.

Da mesma forma, a medida de segurança possui natureza jurídica distinta da pena privativa de liberdade, sendo aplicada aos inimputáveis com o objetivo de tratamento e prevenção de novos delitos. Sua duração é indeterminada, perdurando enquanto não for constatada, por meio de perícia médica, a cessação da periculosidade do agente.

A Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em maio de 2015, vai contra esse entendimento, dispondo que:

“A aplicação da medida de segurança não pode ultrapassar o tempo da pena máxima cominada ao crime praticado pelo agente, devendo haver reavaliação periódica da periculosidade” (STJ, 2022, online).

No entanto, limitar sua duração ao máximo da pena, pode comprometer sua finalidade preventiva e curativa. A doutrina corrobora esse entendimento.

Por exemplo, em seu Manual de Direito Penal, Nucci afirma:

“Apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado.” (NUCCI, 2008).

E apesar da existência da Súmula 527, a Jurisprudência do próprio STJ reforça a necessidade de laudo pericial para a desinternação. No HC 185.944/MG, a Sexta Turma decidiu que “a cessação da periculosidade do paciente, atestada por laudo pericial, enseja sua desinternação do estabelecimento psiquiátrico”.

Portanto, embora a Súmula 527 busque evitar a perpetuação das medidas de segurança, é imprescindível que a desinternação esteja condicionada à cessação da periculosidade, devidamente comprovada por laudo pericial.

Trata-se de medidas que protegem a sociedade e, ao mesmo tempo, reconhece a complexidade do comportamento criminoso associado a transtornos mentais.

Portanto, frente à realidade dos crimes de pedofilia cibernética e à constatação de que muitos autores apresentam distúrbios psicológicos persistentes, a alteração legislativa para a aplicação da medida de segurança se mostra não apenas juridicamente adequada, mas eticamente necessária tanto para uniformizar os fundamentos das decisões judiciais, quanto para garantir o direito da sociedade, da vítima e do próprio autor do crime.

5.6. OS CRIMES VIRTUAIS QUE PODEM SER COMETIDOS COM FACILIDADE

São diversos os crimes virtuais, alguns com mais facilidade para ser cometido do que outros, como calúnia, difamação, injúria divulgação de material confidencial, ato obsceno, apologia ao crime, perfil falso, preconceito ou discriminação, crimes de ódio, pornografia da vingança ou pornografia mouse, furto de informações sigilosas dos usuários, distribuição de vírus e aplicativos maliciosos, visando prejudicar outros usuários (moral e financeiramente), envio de *e-mails* maliciosos, pedofilia, entre outros.

(I) A calúnia, difamação e injúria são três pontos frequentes na internet. Podem acontecer juntas, em uma única vez a cada notícia falsa que acusa uma pessoa na internet de ter cometido atitudes impróprias com xingamentos, nessa única situação ocorreu os três crimes em uma única vez, a calúnia por ter divulgado na rede para todas as pessoas que tenha acesso a internet, redes sociais possam ver, a difamação por abalar a imagem da pessoa e a injúria pelos xingamentos que aconteceram. Vale ressaltar que se esse tipo de crime acontecendo no âmbito virtual à pena pode aumentar por conta de que no mundo da internet a visualização é maior. ´

(II) A divulgação de material confidencial, o nome já diz por si só o que é, ou seja, revelação de documentos, revelação de segredos.

(III) O ato obsceno, quando uma pessoa se enquadra em atitudes que se encaixam ao atentado ao pudor, ofendendo uma ou mais pessoas, trazendo constrangimentos e situações não agradáveis, podendo ser o ato em gestos, escritas ou falas obscenas.

(IV) Apologia ao crime, quando alguém cita um crime passado ou um tentar falar sobre um crime futuro, mas não apenas fala, incentiva, diz como se aquilo fosse bom, o exemplo mais comum que nós temos é o funk.

(V) Perfil falso, serve para você enganar as pessoas, dependendo para tirar vantagens econômicas ou apenas enganar para zombar, ferir a integridade da pessoa, causar discórdias e etc.

(VI) Preconceito ou Discriminação, acontece quando uma pessoa tem o sentimento favorável ou desfavorável por tal pessoa ou situação já a discriminação acontece quando a pessoa se acha no direito de falar mal a outra por causa da sua

raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas. (VII) Crimes de ódio, que também pode ser considerado como crime de preconceito é quando o criminoso escolhe a sua vítima por ela participar de um tipo de grupo.

Em específico, cito o ciberterrorismo, sendo um crime corriqueiro em países desenvolvidos. Ocorre que os criminosos que cometem esse tipo de crime na maioria das vezes fazem isso por conta de conflitos políticos, eles cometem um crime totalmente organizado, pois premeditam antes, para poder afetar partidos, instituições governamentais e governos, podendo afetar pessoas do poder ou simplesmente civis, para poderem desestabilizar uma nação.

Estupro virtual: O estupro virtual, é quando o criminoso tem conteúdos íntimos da vítima e ameaça e faz chantagens, causando uma violência psicológica para obter mais conteúdos eróticos ou para saciar o seu desejo obriga a fazer atos sexuais por meio virtual, umas das situações bem comuns é fazer com que ela tire a sua roupa na frente de uma webcam em chamada de vídeo.

Sextorsão: é quando o criminoso possui fotos íntimas ou vídeos da vítima, e fica ameaçando expor esse conteúdo, se não ocorrer o que o criminoso quiser, sendo assim esse crime pode ser por vingança, pelo prazer de humilhar a vítima ou então para tirar a vantagem financeira da vítima. Neste caso nem sempre o criminoso está com posse dos conteúdos íntimos da vítima, muitas vezes o meio de obter o material é invadindo contas e o dispositivo eletrônico da vítima, entre outras maneiras de cometer esse crime.

Pornografia da vingança ou pornografia mouse: É o crime onde a maioria que comete ou ameaça cometer são ex-companheiros ou ex-companheiras que tinham um relacionamento com a vítima, e que não se conforme que acabou, levando o criminoso a compartilhar em redes sociais vídeos ou fotos, ou, até mesmo ambos da pessoa despida, causando grandes transtornos a vítima.

Pedofilia: A pedofilia é quando a pessoa tem 16 anos ou mais e quer abusar de uma pessoa com idade inferior a 14 anos, a internet virou umas das principais fontes para pedófilos conseguirem atingir o seu objetivo. O criminoso cria um perfil falso, onde chamam atenção de crianças e adolescentes, fazendo com que marquem encontros sem a autorização dos pais para que possam consumir ato carnal com a vítima ou pedindo fotos ou vídeos das vítimas nuas.

A internet é uma grande praça pública, o maior espaço coletivo do planeta. Estima-se que no final de 2013 cerca de 2,7 bilhões de

pessoas em todo o mundo estarão conectadas. No Brasil a internet está atingindo um número crescente de usuários; somos 105 milhões de internautas que estão cada vez mais conectados e passando mais tempo on-line. A internet é um conjunto de redes de comunicações em escala mundial e dispõe de milhões de computadores interligados pelo protocolo de comunicação TCP/IP, que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados. A Internet carrega uma ampla variedade de recursos e serviços num espaço virtual também chamado de ciberespaço, daí que, como no mundo real, a segurança digital é um terreno de ferrenha disputa entre defensores e agressores. (CASSANTI, 2014, p. 21)

Cassanti diz que a internet é uma grande área de comunicações, onde bilhões de pessoas do mundo todo estão conectadas. Mas a segurança da internet ainda é falha, pelo fato de diversas pessoas disputarem espaço.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo investigar, de forma crítica e abrangente, a eficácia das leis brasileiras no combate à pedofilia cibernética, fenômeno que tem se tornado cada vez mais complexo e desafiador diante da expansão das tecnologias de informação e comunicação. O estudo demonstrou que, embora o ordenamento jurídico nacional disponha de instrumentos relevantes voltados à proteção da criança e do adolescente, ainda existem diversas lacunas normativas, operacionais e estruturais que comprometem a efetividade do enfrentamento ao crime de pedofilia no ambiente digital.

Inicialmente, foi necessário compreender a pedofilia em seus aspectos conceituais e jurídicos. A distinção entre a condição clínica – ou transtorno parafílico – e a prática criminosa foi fundamental para que o estudo pudesse avançar em bases sólidas. Essa diferenciação permite que o debate jurídico não se confunda com questões de diagnóstico médico, direcionando corretamente as ações repressivas às condutas lesivas previstas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em seguida, a pesquisa abordou o cenário virtual como facilitador de práticas pedófilas. As redes sociais, os aplicativos de mensagens, os fóruns clandestinos e a própria deep web criaram novos meios para o aliciamento, o compartilhamento de conteúdo pornográfico infantil e até mesmo o agendamento de abusos presenciais. A possibilidade de anonimato e a rapidez na circulação de arquivos impõem barreiras significativas à atuação estatal, sobretudo quando somadas à transnacionalidade dos crimes, já que os ofensores e as vítimas podem estar localizados em países distintos, sujeitos a legislações diversas.

No plano normativo, a análise do ECA, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei nº 13.431/2017 evidenciou avanços importantes, sobretudo no que se refere à consolidação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes, à responsabilização de agentes envolvidos na disseminação de conteúdos ilícitos e à proteção processual das vítimas. Contudo, foram identificadas lacunas significativas. A primeira delas diz respeito à ausência de tipos penais que deem conta das novas formas de atuação criminosa digital. Embora o ECA tenha tipificado condutas como o armazenamento, a posse e o compartilhamento de material pornográfico infantil, outras formas de exploração, como o grooming virtual (aliciamento online), ou a

utilização de inteligências artificiais, ainda são tratadas de maneira limitada e com pouca precisão legal.

Outra deficiência diz respeito à responsabilização dos provedores de internet. O Marco Civil trouxe diretrizes importantes para a garantia de direitos no ambiente digital, mas permanece a dificuldade de responsabilizar diretamente essas empresas pela veiculação de conteúdos ilícitos, especialmente quando não há comunicação formal prévia. Além disso, o processo de remoção de conteúdo costuma ser moroso e burocrático, o que reduz a eficácia das medidas de urgência exigidas por esse tipo de crime.

No que se refere às políticas públicas, a ausência de um plano nacional específico e integrado de enfrentamento à pedofilia cibernética compromete a atuação coordenada entre os órgãos públicos. A fragmentação de iniciativas, a falta de investimentos em educação digital preventiva e a escassez de campanhas de conscientização social refletem a pouca prioridade dada ao tema no âmbito das políticas sociais.

A atuação do sistema de justiça, embora fundamental, também enfrenta sérios obstáculos. A lentidão dos processos judiciais, a falta de especialização de muitos profissionais, e, principalmente, a dificuldade de obtenção de provas eletrônicas eficazes são fatores que frequentemente frustram a responsabilização penal dos ofensores. A produção de provas no ambiente digital exige conhecimentos técnicos específicos, cooperação entre diferentes instituições e acesso a ferramentas tecnológicas adequadas. A realidade brasileira, no entanto, mostra que boa parte das delegacias e promotorias carece de estrutura para lidar com a complexidade desses crimes.

Outro aspecto importante levantado pela pesquisa foi a escassa articulação entre os entes federativos e a limitada cooperação internacional. Considerando que grande parte do conteúdo pedófilo é armazenado ou compartilhado a partir de servidores localizados no exterior, torna-se essencial que o Brasil fortaleça seus laços com organismos internacionais, como a Interpol e entidades da ONU, além de firmar convênios bilaterais que facilitem o intercâmbio de informações, a rastreabilidade de criminosos e a coleta de provas em diferentes jurisdições.

O enfrentamento à pedofilia cibernética exige não apenas uma legislação mais robusta, mas também uma abordagem articulada entre prevenção, repressão e proteção das vítimas. No campo legislativo, é urgente a atualização das normas

penais para contemplar novas formas de abuso sexual digital, inclusive por meio da criação de tipos específicos que envolvam tecnologias emergentes, como inteligência artificial e realidade virtual, já utilizada em simulações de abuso infantil.

É necessário, ainda, rever a responsabilidade de intermediários digitais, adotando mecanismos que obriguem as plataformas a desenvolver ferramentas mais eficazes de detecção e rastreio de abusadores e perfis suspeitos, implementando ferramentas de segurança, sem que isso represente ameaça à liberdade de expressão ou ao direito à privacidade. A regulamentação do uso de dados para fins investigativos, desde que respeitados os limites constitucionais, também se mostra essencial.

No âmbito da prevenção, políticas públicas voltadas à educação digital de crianças, pais e professores são indispensáveis. A criação de canais seguros para denúncias, o estímulo a programas escolares de conscientização sobre segurança na internet e o apoio psicológico às vítimas de violência online são medidas que contribuem para a construção de uma cultura de proteção infanto-juvenil.

Quanto à repressão, é preciso investir na modernização das estruturas de investigação e julgamento, com a criação de novas delegacias especializadas em crimes cibernéticos em todas as regiões do país, capacitação contínua de agentes públicos e integração de bancos de dados entre os diferentes órgãos envolvidos na persecução penal. Somente com uma rede bem estruturada será possível responder com eficiência e agilidade aos crimes sexuais praticados por meio da internet.

Por fim, a proteção integral da criança e do adolescente exige uma atuação proativa por parte do Estado e da sociedade civil. A internet deve ser compreendida como um espaço de direitos, mas também de riscos, e, nesse sentido, cabe ao Estado o dever de garantir que os avanços tecnológicos não se tornem instrumentos de violação de direitos fundamentais. Para isso, é essencial uma atuação sistêmica, interdisciplinar e, sobretudo, comprometida com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Conclui-se, portanto, que o Brasil ainda possui um longo caminho a percorrer na construção de um sistema jurídico e institucional plenamente eficaz no combate à pedofilia cibernética. As lacunas legais, a deficiência na aplicação das normas e a carência de políticas públicas estruturadas exigem reformas urgentes e profundas. Somente por meio de uma atuação integrada entre Estado, sociedade civil, setor

privado e comunidade internacional serão possível enfrentar os desafios impostos por essa grave forma de criminalidade e assegurar um futuro mais seguro e digno para nossas crianças e adolescentes.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jéssica de Jesus. Crimes Cibernéticos. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/reija/Downloads/2013-Texto%20do%20artigo-6696-1-10-0150326.pdf> 12/10/2022.

ALMEIDA, Daiana. A eficácia da aplicação da legislação de crimes cibernéticos no combate a pedofilia digital. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-eficacia-da-aplicacao-da-legislacao-de-crimes-ciberneticos-no-combate-a-pedofilia-digital>. – acesso em 06/04/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html. – acesso em 06/04/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Habeas Corpus nº 5258848-10.2024.8.09.0044. 4ª Câmara Criminal. Relator Des. Donizete Martins De Oliveira. Publicado em 06/05/2024. Disponível em <https://projudi.tjgo.jus.br/p> - Código Localizador: 109987625432563873884460491.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1369225. Disponível <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/responsabilidade-do-provedor-pelo> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação nº 2009.38.00009930. Disponível em: <https://trf1.jus.br/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (STJ). Súmula 527. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03042022-A-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-sob-o-crivo-do-STJ.aspx>. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 185.944/MG. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 19 set. 2017.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 set. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/503715337/inteiro-teor-503715348>.

Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23941, 31 dez. 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.783.269/MG. Informativo de Jurisprudência n. 723. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40cnot%3D018812>

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARAMIGO, Denis Ventura. Pedofilia não é crime, mas, sim, uma doença. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca/>. Acesso em: 19 maio 2025.

COSTA, Edgard Gonçalves da. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, 2024. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/16562>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CONDE, Cássia de Carvalho; CARVALHO, Urssulla Rodrigues. Pedofilia: a possibilidade de aplicação da medida de segurança em indivíduos acometidos pelo transtorno pedofílico. Revista Científica UNIFAGOC - Jurídica, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/903>. Acesso em: 3 maio 2025.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. Revista Eletrônica da PGE-RJ, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 27 abr. 2025.

HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007. Revistas PUC-SP.

MEIRELLES, Thais; GOMES, Maria de Fátima Freire de Sá; SOUZA, Maria Helena Moraes de. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas. Revista Bioética, Brasília, v. 22, n. 2, p. 253–262, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/tzxMHSJPh98WTtpLKLN4bFS/?lang=pt>.

MEINERO, F. S.; DALZOTTO, J. V. "A responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança". Revista de Direito. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11066>

MORAES, Rayssa Lara Gomes; DOROTEU, Leandro Rodrigues. Visão jurídica da pedofilia, crime ou doença?. PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE, [S. l.], v.11, n.2, p.41–50, 2021. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/1640>. Acesso em: 3 maio. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. Pedofilia: Uma abordagem essencialmente jurídica. Recanto das letras. 2009. Disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1405178>.

SALOMÉ, A., & PAULA, R. (2023). "Os desafios para a investigação e punição dos crimes sexuais no meio digital no Brasil." Revista FT. Disponível em: <https://revistaft.com.br/os-desafios-para-a-investigacao-e-punicao-dos-crimes-sexuais-no-meio-digital-no-brasil/>. acesso em 31/03/2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. "Responsabilidade civil dos provedores de internet e a proteção da imagem". Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/363>